



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Relator)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.281, de 2020,  
que dispõe sobre o fornecimento pelo  
consumidor de dados pessoais para  
cadastro no comércio varejista.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.281, de 2020, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2020**  
**(Do Deputado Hermeto)**

**Dispõe sobre o fornecimento de dados  
pessoais nas relações de consumo no  
Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei trata do fornecimento pelo consumidor de dados pessoais, sigilosos ou não, a fornecedores de produtos e serviços, nas relações de consumo no Distrito Federal.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – dados pessoais: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dados pessoais sigilosos: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

**Art. 3º** É vedado a fornecedores, nas relações de consumo, condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento pelo consumidor de dados pessoais, sigilosos ou não, salvo disposição legal ou regulatória em sentido contrário.

§1º Na hipótese de consentimento do consumidor quanto ao fornecimento de dados pessoais, os dados coletados devem atender a propósitos legítimos, específicos e explícitos.

§2º O consumidor deve ser informado do motivo do fornecimento de dados pessoais.

§3º A utilização por fornecedores de dados pessoais coletados deve limitar-se à realização de finalidades previamente informadas ao consumidor.

§4º É facultado ao consumidor, a qualquer tempo, a solicitação de retirada de dados pessoais fornecidos de cadastros, arquivos e bancos de dados de fornecedores.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal devem manter, em local visível ao consumidor, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 30 dias, a contar da data publicação desta Lei, para providenciar o disposto no caput.

**Art. 5º** O descumprimento da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da não obrigatoriedade de fornecimento de dados pessoais nas relações de consumo decorrer dos princípios e das normas gerais consagrados em âmbito federal, de aplicação nacional, diante da inexistência de previsão legal expressa destinada unicamente ao tratamento do tema, é meritório o PL nº 1.281, de 2020, que propõe o trato específico do fornecimento de dados pessoais nas relações de consumo no Distrito Federal. Assim, ao legislar sobre o tema, o Distrito Federal exerce papel oportuno de desdobrar e reforçar a legislação federal no seu território.

Portanto, o presente Substitutivo busca aumentar a aplicabilidade da Lei, propondo abarcar a matéria de forma mais específica, de modo a abranger desde a possibilidade de negativa do fornecimento de dados pessoais pelo consumidor até o tratamento a ser conferido, caso haja o fornecimento de dados nas relações de consumo. Utiliza-se, para tanto, os parâmetros gerais já consagrados pela legislação federal.

Propõe-se, também, a substituição da terminologia "comércio varejista" por "fornecedor de bens e serviços", já consagrado na legislação consumerista, de modo a superar eventuais discussões acerca da amplitude do conceito e da incidência da norma em face das quantidades e dos locais onde as mercadorias são comercializadas ou nas hipóteses de prestação de serviços.

Para conferir clareza e precisão à norma, especifica-se, ainda, tratar a presente lei tanto de dados pessoais, em sentido lato sensu, quanto daqueles considerados sigilosos. Para tanto, inclui-se os conceitos de dado pessoal e dado pessoal sigiloso consagrados pela LGPD. Por outro lado, a fim de conferir-lhe mais efetividade, propõe-se a remissão às penalidades já definidas pela legislação federal para casos de descumprimento de suas disposições.

Acrescenta-se, finalmente, o dever dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal em manter, em local visível ao consumidor, o disposto nesta Lei. Isso porque a conscientização dos consumidores acerca dos direitos que lhes são assegurados é medida fundamental para coibir práticas ilegais no mercado de consumo e aumentar a efetividade das normas protetivas.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0231021** Código CRC: **526E585E**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092  
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

---

00001-00024777/2020-93

0231021v2